AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214129 - MT (2025/0120969-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DA GUIA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - MT024463O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MERA REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PARTE DO ILÍCITO APREENDIDO SOB AS VESTES DA FILHA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE ISONOMIA ENTRE OS RÉUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interpostos dois agravos regimentais contra a mesma decisão, apenas se conhece do primeiro recurso, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. De início, sobre as teses de que não há prova concreta que demonstre que o agravante tenha utilizado ou instruído o menor a ocultar a droga, apenas relatos policias, além da alegação de agressões sofridas durante a prisão pelo agravante, as quais estariam comprovadas por laudo pericial, trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

3. Ademais, verifico que não há como discutir sobre a ausência de fundamentação do decreto constritivo e sua manutenção, pois o acórdão combatido não tratou da questão, por se tratar de mera reiteração de outro *habeas corpus* impetrado anteriormente, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento

Documento eletrônico VDA48005372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2025 14:59:01
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 10284147-96f5-4c64-b4e6-e553d36d8ec7

pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

5. Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e nocividade da droga, em tese, apreendida com o agravante, além do fato **deste ter utilizado uma de suas filhas menores de idade para a traficância.** Conforme exposto nos autos, **o agravante foi preso em flagrante por estar, supostamente, entregando e transportando 303,70g de pasta base de cocaína. Inclusive, ressaltou o Tribunal estadual que parte da substância entorpecente apreendida estava escondida sob a camiseta de uma de suas filhas, resultando em maior reprovabilidade da conduta supostamente praticada** (e-STJ fl. 1516).

6. Por sua vez, sobre a tese de tratamento desigual recebido pelo agravante, a Corte *a quo* consignou que "lado outro, o presente *writ* se distingui dos *habeas corpus* ns. 1011220- 92.2023.8.11.0000, 1015606-68.2023.8.11.0000 e 1020618-63.2023.8.11.0000, pois os pacientes tinham idade entre 18 (dezoito) e 19 (dezenove) anos, primários, de bons antecedentes, residências fixas, não estavam envolvidos em organização criminosa, muito embora se manifestassem simpatizantes (...)." (e-STJ fl. 1515). Desta forma, conclui a Corte de origem que *a prisão preventiva do paciente foi decretada "diante da gravidade concreta da conduta delitiva, revelada pela* ***expressiva quantidade de droga apreendida (303,70g de cocaína)****, bem como pelo fato de* ***o custodiado, em tese, ter utilizado sua filha menor de idade para a traficância,*** *o que torna imperiosa a sua retirada, por ora, do meio social."* (e-STJ fl. 1516), a revelar uma maior gravidade da conduta perpetrada, em tese, pelo réu, não havendo se falar em isonomia de tratamento em razão da ausência de similitude nos casos apresentados.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA48005372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2025 14:59:01
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 10284147-96f5-4c64-b4e6-e553d36d8ec7

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214129 - MT (2025/0120969-0)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO DA GUIA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - MT024463O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MERA REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PARTE DO ILÍCITO APREENDIDO SOB AS VESTES DA FILHA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE ISONOMIA ENTRE OS RÉUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interpostos dois agravos regimentais contra a mesma decisão, apenas se conhece do primeiro recurso, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. De início, sobre as teses de que não há prova concreta que demonstre que o agravante tenha utilizado ou instruído o menor a ocultar a droga, apenas relatos policias, além da alegação de agressões sofridas durante a prisão pelo agravante, as quais estariam comprovadas por laudo pericial, trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

3. Ademais, verifico que não há como discutir sobre a ausência de fundamentação do decreto constritivo e sua manutenção, pois o acórdão combatido não tratou da questão, por se tratar de mera reiteração de outro *habeas corpus* impetrado anteriormente, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento

Documento eletrônico VDA48005786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2025 15:07:04
Código de Controle do Documento: 4029d1f2-2570-40c2-a87a-b907597d7785

pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.
5. Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e nocividade da droga, em tese, apreendida com o agravante, além do fato **deste ter utilizado uma de suas filhas menores de idade para a traficância.** Conforme exposto nos autos, **o agravante foi preso em flagrante por estar, supostamente, entregando e transportando 303,70g de pasta base de cocaína. Inclusive, ressaltou o Tribunal estadual que parte da substância entorpecente apreendida estava escondida sob a camiseta de uma de suas filhas, resultando em maior reprovabilidade da conduta supostamente praticada** (e-STJ fl. 1516).
6. Por sua vez, sobre a tese de tratamento desigual recebido pelo agravante, a Corte *a quo* consignou que "lado outro, o presente *writ* se distingui dos *habeas corpus* ns. 1011220- 92.2023.8.11.0000, 1015606-68.2023.8.11.0000 e 1020618-63.2023.8.11.0000, pois os pacientes tinham idade entre 18 (dezoito) e 19 (dezenove) anos, primários, de bons antecedentes, residências fixas, não estavam envolvidos em organização criminosa, muito embora se manifestassem simpatizantes (...)." (e-STJ fl. 1515). Desta forma, conclui a Corte de origem que *a prisão preventiva do paciente foi decretada "diante da gravidade concreta da conduta delitiva, revelada pela* ***expressiva quantidade de droga apreendida (303,70g de cocaína)****, bem como pelo fato de* ***o custodiado, em tese, ter utilizado sua filha menor de idade para a traficância,*** *o que torna imperiosa a sua retirada, por ora, do meio social."* (e-STJ fl. 1516), a revelar uma maior gravidade da conduta perpetrada, em tese, pelo réu, não havendo se falar em isonomia de tratamento em razão da ausência de similitude nos casos apresentados.
7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.
8. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO DA GUIA LIMA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 1567/1577).

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente, denunciado pela suposta prática do delito disposto no **artigo 33, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006** (e-STJ fl. 853/857).

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, em síntese, que o decreto preventivo utilizou-se de fundamentação genérica, abstrata e lastreou-se, de forma indevida, na gravidade do crime imputado ao agravante, bem como na quantidade de droga apreendida e na suposta utilização de menor de idade para a traficância. Apontou,

Documento eletrônico VDA48005786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2025 15:07:04
Código de Controle do Documento: 4029d1f2-2570-40c2-a87a-b907597d7785

ainda, a ausência de fundamentação diante da não aplicação das medidas cautelares alternativas no caso.

Afirma as condições pessoais favoráveis do agravante, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, sem qualquer histórico de envolvimento com o crime organizado ou antecedentes penais.

Aduz, ainda, o tratamento desigual que o denunciado recebeu, eis que não possui qualquer agravante que justifique tratamento mais severo, como posse de armas, envolvimento com facções ou reincidência, como nos casos apresentados.

Reitera que não há prova concreta que demonstre que o agravante tenha utilizado ou instruído o menor a ocultar a droga, apenas relatos policias. Acrescenta que "Não é razoável, portanto, que se atribua ao agravante um grau de periculosidade maior apenas por estar acompanhado da filha no momento do flagrante, sem que haja qualquer prova efetiva de instrumentalização da criança para o crime" (e-STJ fl. 1591).

Aponta que o acórdão deixou de enfrentar as graves violações aos direitos fundamentais do agravante, em razão das agressões sofridas durante a prisão, as quais estão devidamente comprovadas por laudo pericial.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante (e-STJ fl. 1584 /1597).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental de fls. 1598/1611 não deve ser conhecido.

Conforme entendimento desta Corte, "quando da interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial e pelo mesmo agravante, **deve ser conhecido apenas o primeiro deles,** por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp n. 1.227.973/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018).

Passo, então, à análise do presente agravo regimental (e-STJ fls. 1584/1597).

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

No caso, busca-se a revogação da prisão do agravante, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, sob a alegação de ausência de fundamentação do decreto constritivo.

De início, sobre as teses de que não há prova concreta que demonstre que o agravante tenha utilizado ou instruído o menor a ocultar a droga, apenas relatos policias,

Documento eletrônico VDA48005786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2025 15:07:04
Código de Controle do Documento: 4029d1f2-2570-40c2-a87a-b907597d7785

além da alegação de agressões sofridas durante a prisão pelo agravante, as quais estariam comprovadas por laudo pericial, trata-se de análise dos fatos e provas que é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

Ademais, verifico que não há como discutir sobre a ausência de fundamentação do decreto constritivo e sua manutenção, pois o acórdão combatido não tratou da questão, por se tratar de mera reiteração de outro *habeas corpus* impetrado anteriormente, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o tema, a Corte de origem consignou (e-STJ fl. 1513/1517):

> *[...]*
> *Como visto, trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Leonardo da Guia Lima, qualificado, quem estaria a sofrer constrangimento ilegal oriundo de ato emanado da Autoridade Judiciária da 13ª Vara da Comarca de Cuiabá /MT, aqui apontando como coator. No presente writ, o impetrante almeja em favor do paciente, a revogação da prisão preventiva, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais para amparar o decreto prisional; ilegalidade da prisão, eis que o beneficiário sofreu agressões cometidas por policiais; excesso injustificado de prazo para encerramento da instrução criminal.* ***Ao compulsar os autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em posse de 303,70 gramas de pasta base de cocaína****. Em audiência de apresentação, o Magistrado de origem converteu a prisão em flagrante em preventiva,* ***visando resguardar a ordem pública, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, além do envolvimento de menor idade na empreitada delituosa****. Vejamos as informações prestadas pelo juízo de origem, in verbis:*
> *"[...]****Em 17 de setembro de 2024, Leonardo da Guia Lima foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, com apreensão de 303,70 gramas de pasta base de cocaína. Em audiência de custódia, realizada em 18 de setembro de 2024, a prisão foi convertida em preventiva, fundamentada nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, sob o argumento de garantia da ordem pública, considerando a quantidade de droga apreendida, sua natureza e o envolvimento de menores de idade no contexto dos fatos. Em 18 de outubro de 2024, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Leonardo da Guia Lima, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06. A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2024, ocasião em que também foi analisado o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. A decisão manteve a custódia cautelar, destacando que a gravidade concreta da conduta estava evidenciada não apenas pela quantidade expressiva da droga apreendida, mas também pelo seu elevado potencial nocivo à saúde pública****. Ressaltou-se ainda que a* ***presença de menores no local reforçava a necessidade da prisão como forma de resguardar a ordem pública****. O Juízo concluiu que as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal seriam insuficientes para atender à finalidade*

Documento eletrônico VDA48005786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2025 15:07:04
Código de Controle do Documento: 4029d1f2-2570-40c2-a87a-b907597d7785

preventiva. Além disso, foi designada a audiência de instrução para o dia 04 de junho de 2025. Posteriormente, a defesa opôs embargos de declaração em 5 de dezembro de 2024, alegando omissão e contradição na decisão que manteve a prisão preventiva, além de suposta incompatibilidade com precedentes. Os embargos foram rejeitados em 10 de dezembro de 2024. ***Na decisão, destacou-se que a fundamentação apresentada estava clara e suficiente, considerando a gravidade concreta do delito, a quantidade de droga apreendida (303,70 gramas de pasta base de cocaína) e o envolvimento de menores, reafirmando a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Concluiu-se que as medidas cautelares alternativas seriam ineficazes e que a prisão preventiva permanecia indispensável.*** *[...]" (Id. 262390790)*

Primeiramente, ressalto que quanto à tese de ilegalidade da prisão e ausência do preenchimento dos requisitos legais, ***deixo de apreciar nesse ponto, tendo em vista que a matéria já foi apreciada e denegada à ordem no habeas corpus n. 1028592-20.2024.8.11.000, consoante a seguinte ementa:***

(...)

Portanto, facilmente se verifica que o presente caso em muito se distingui dos habeas corpus citados pelo impetrante, pois o paciente foi preso em flagrante delito, por estar entregando e transportando substâncias entorpecentes, ***apreendido 303,70 g (trezentos e três gramas e setenta centigramas) de pasta base de cocaína, sendo imputada a conduta do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006. A prisão preventiva do paciente foi decretada "diante da gravidade concreta da conduta delitiva, revelada pela expressiva quantidade de droga apreendida (303,70g de cocaína), bem como pelo fato de o custodiado, em tese, ter utilizado sua filha menor de idade para a traficância, o que torna imperiosa a sua retirada, por ora, do meio social.".***

Ainda, o Policial Militar que realizou a prisão em flagrante, narrou que ao abordar o paciente, ***foi encontrado parte da substância entorpecente escondida embaixo da camiseta de uma das suas filhas, resultando em maior reprovabilidade a sua conduta, consubstanciada em indicativos de envolvimento do beneficiário em tráfico de drogas, bem como, indícios que o mesmo utilizava suas próprias filhas menores de idade para comercialização de entorpecentes.***

(...)

Desse modo, nada obstante a eloquência do impetrante verifica-se que as circunstâncias do presente writ em nada se assemelham aos casos citados.

[...]

Tal entendimento, em princípio, reflete a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que "não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 18/9/2019).

Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA48005786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2025 15:07:04
Código de Controle do Documento: 4029d1f2-2570-40c2-a87a-b907597d7785

Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Ao ensejo, confiram-se o seguinte precedente:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA E REITERAÇÃO DELITIVA DOS AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E VEICULAR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
> *2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois os pacientes foram presos em flagrante na posse de 1 tijolo de maconha, pesando 1.2180,0 gramas, 175 porções de crack, 5 porções de cocaína, pesando 3.800,0 gramas, 8 porções de maconha contendo 157,7 gramas, 800 papelotes de cocaína, pesando 678,3 gramas, 1 porção de cocaína, pesando 74,0 gramas, bem como embalagens plásticas, maquinários para embalar, tesoura, peneiras, balanças de precisão, fermento de pó, rolos de plástico, copos de liquidificador, ampolas de cloridato de adrenalina.*
> *3. A segregação provisória se faz necessária também para evitar a reiterada conduta delitiva dos agentes, pois Elizeu ostenta condenações criminais anteriores, sendo três delas aptas a ensejar reincidência e Leandro, embora primário, responde por homicídio qualificado.*
> *4. É inviável a substituição da custódia preventiva por outras medidas cautelares, pois a periculosidade dos acusados indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles.*
> *5. A tese de ilegalidade da busca pessoal e veicular não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do tema diretamente por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 691.300/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 27/10/2021).*

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias fundamentaram a prisão preventiva na necessidade de garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e nocividade da droga, em tese, apreendida com o agravante, além do fato deste ter utilizado uma de suas filhas menores de idade para a traficância. Conforme exposto nos autos, **o agravante foi preso em flagrante por estar, supostamente, entregando e transportando 303,70g de pasta base de**

Documento eletrônico VDA48005786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2025 15:07:04
Código de Controle do Documento: 4029d1f2-2570-40c2-a87a-b907597d7785

cocaína. Inclusive, ressaltou o Tribunal estadual que parte da substância entorpecente apreendida estava escondida sob a camiseta de uma de suas filhas, resultando em maior reprovabilidade da conduta supostamente praticada (e-STJ fl. 1516).

Com efeito, "A prisão [está] fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar" (STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Por sua vez, sobre a tese de tratamento desigual recebido pelo agravante, a Corte *a quo* consignou que "lado outro, o presente *writ* se distingui dos *habeas corpus* ns. 1011220- 92.2023.8.11.0000, 1015606-68.2023.8.11.0000 e 1020618-63.2023.8.11.0000, pois os pacientes tinham idade entre 18 (dezoito) e 19 (dezenove) anos, primários, de bons antecedentes, residências fixas, não estavam envolvidos em organização criminosa, muito embora se manifestassem simpatizantes (...)." (e-STJ fl. 1515). Desta forma, conclui a Corte de origem que *a prisão preventiva do paciente foi decretada "diante da gravidade concreta da conduta delitiva, revelada pela* ***expressiva quantidade de droga apreendida (303,70g de cocaína****), bem como pelo fato de* ***o custodiado, em tese, ter utilizado sua filha menor de idade para a traficância,*** *o que torna imperiosa a sua retirada, por ora, do meio social."* (e-STJ fl. 1516), a revelar uma maior gravidade da conduta perpetrada, em tese, pelo réu, não havendo se falar em isonomia de tratamento em razão da ausência de similitude nos casos apresentados.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no

Documento eletrônico VDA48005786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2025 15:07:04
Código de Controle do Documento: 4029d1f2-2570-40c2-a87a-b907597d7785

HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, D Je 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, D Je 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Intimem-se.

Documento eletrônico VDA48005786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/06/2025 15:07:04
Código de Controle do Documento: 4029d1f2-2570-40c2-a87a-b907597d7785

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0120969-0

AgRg no
RHC 214.129 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10178275820248110042 10195008620248110042 10371680220248110000 359361052024 5832024

EM MESA JULGADO: 03/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEONARDO DA GUIA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - MT024463O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONARDO DA GUIA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - MT024463O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47917786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/06/2025 12:55:12
Código de Controle do Documento: 787BE534-A616-4F9D-BFEE-C76F0C55A061